RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012713-07.2023.8.11.0000 – RIO BRANCO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADOS: JOSÉ CARLOS MONTEIRO JUNIOR E OUTROS

Vistos.

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo ***Ministério Público do Estado de Mato Grosso*** contra a decisão que, na ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa c/c pedido de liminar de indisponibilidade de bens e indenização por danos morais coletivos ajuizada em desfavor de ***José Carlos Monteiro Júnior e outros*** (Autos nº 1001376-93.2022.8.11.0052), indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens ao fundamento de que *"não está suficientemente demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo mediante a apresentação de provas consistentes no caso concreto (...)"* (Id 170569655).

Nas razões recursais o agravante defende a reforma da decisão recorrida alegando, em síntese, que ajuizou a referida ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, *"pois, conforme apuração do Inquérito Civil nº 57/2021, os agravados agiram em conluio para fraudar o procedimento licitatório da modalidade Convite, de nº 02/2017, e também a licitação da modalidade Tomada de Preços de nº 002/2017, ambos realizados Prefeitura Câmara Municipal de Salto do Céu/MT, causando prejuízo em valor que, atualizado até dezembro/2022, equivale ao montante R$ 1.025.523,68 (um milhão e vinte e cinco mil e quinhentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos)"*.

Afirma, neste contexto, que não procede a tese de ausência de demonstração de *periculum in mora* no caso concreto, pois, *"foi amplamente demonstrada a confusão patrimonial promovida entre os agravados a partir do esquema reiterado de fraudes a procedimentos licitatórios na região – incluído aquele que motivou o ajuizamento da ação na qual se proferiu a decisão agravada"*.

Pontua, nesta linha, que *"o próprio modus operandi dos agravados, por meio do qual promovem enorme confusão patrimonial envolvendo dinheiro público desde a data da concretização do esquema, constitui razão suficiente para a configuração de efetivo risco ao resultado útil do processo"*.

Acentua que, *"comprovado o fumus boni iuris pelos fatos amplamente descritos na exordial e no conjunto probatório colacionado no feito, indubitável também o periculum in mora, considerando que evidenciado não só pela gravidade dos fatos ímprobos, com condutas violadoras da lei e dos princípios administrativos praticadas pelos réus, como também pelo próprio modus operandi utilizado, como já argumentado".*

Pondera que *"usualmente, as ações que envolvem a comprovação de atos de improbidade costumam ter processamento demorado, aumentando sobremaneira a possibilidade de os agravados se desfazerem ou ocultarem seus bens para não ressarcirem os cofres públicos, circunstância que torna imperiosa a decretação de indisponibilidade. Caso inexista rigoroso controle do Estado sobre os bens dos requeridos, ora agravados, serão eles certamente dilapidados ou desviados com o decurso do tempo ao serem intimados dos termos da ação, esvaziando, por conseguinte, ulterior tutela jurisdicional e condenando-se todos os cidadãos a arcar com dívidas de agentes ímprobos".*

Conclui, outrossim, que *"importante ressaltar que o deferimento da liminar não trará qualquer prejuízo aos agravados, apenas colocando seus bens particulares em indisponibilidade para a garantia de futura execução, bem assim que eventual excesso poderá ser liberado do gravame ou até mesmo apreciado eventual requerimento para alienação ou troca daqueles que tiverem sido decretados indisponíveis".*

Ao final, o agravante prequestiona a matéria legal e constitucional para efeitos de interposição de recursos especial e extraordinário e requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso, *"reformando-se a decisão agravada para que seja determinada a medida de indisponibilidade de bens dos agravados, na forma pleiteada na inicial"*. (Id 170569650).

É o relato do essencial.

2. Recebo o recurso de agravo de instrumento, por ser o adequado ao reexame de decisão que indefere pedido indisponibilidade de bens, nos moldes do art. 1.015, XIII, do CPC.

3. Transposta esta questão, como se sabe, nos termos do art. 995 c/c art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação da tutela, a pretensão recursal desde que, havendo expresso requerimento do recorrente, seja demonstrada a probabilidade de provimento da pretensão recursal (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação até que sobrevenha o pronunciamento definitivo do colegiado competente (*periculum in mora*).

Nessa primeira abordagem dos autos, todavia, não pude vislumbrar a presença cumulativa dos requisitos legais necessários à antecipação da tutela recursal (efeito ativo).

Ocorre que, sem prejuízo de um exame mais aprofundado da questão após o contraditório, tenho que a decisão agravada se mostra bem fundamentada quanto ao indeferimento da cautelar de indisponibilidade de bens por não ter sido demonstrado, no caso concreto, real perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo mediante a comprovação da ocorrência de dilapidação de bens pelos réus-agravados.

Como se sabe, o entendimento fixado no Tema 701 pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à suficiência do *periculum in mora* implícito para o deferimento da indisponibilidade de bens foi recentemente suplantado pela alteração introduzida pela Lei nº 14.230/2021 no art. 16 da Lei nº 8.429/92.

Com a inovação legislativa, a partir de 25 de outubro de 2021, a medida cautelar de indisponibilidade de bens passou a se subordinar à demonstração cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e da existência de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), os quais podem ser compreendidos, respectivamente, como a subsunção da conduta do réu a um dos atos de improbidade administrativos previstos na Lei nº 8.429/92 e a apresentação de prova de que aquele esteja se desfazendo de seu patrimônio material com a finalidade de frustrar eventual ressarcimento ao erário.

A propósito, veja-se o novel art. 16 da LIA:

> *"Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.*
>
> *(...)*
>
> *§3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.*
>
> *(...)*
>
> *§8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".*

No caso dos autos, entretanto, não restou demonstrado, ao menos no estágio em que se encontra a marcha processual, que os agravados estejam dilapidando seus bens materiais, não sendo suficiente para suprir essa prova, por ora, a menção do *Parquet* à confusão patrimonial entre as empresas envolvidas na prática do ato ímprobo e ao *modus operandi* realizado nos idos de 2017, dada a necessidade de demonstração, mínima que seja, da prática de atos com finalidade de frustrar eventual ressarcimento ao erário.

Destarte, impõe-se a manutenção da decisão agravada até a devida instrução e julgamento do agravo de instrumento pelo colegiado, destinatário natural da irresignação.

Logo, sem prejuízo de novo exame após a completa instrução do agravo de instrumento, **indefiro** o pedido de efeito ativo perquirido pelo Ministério Público.

4. Dê-se conhecimento do teor desta decisão ao magistrado de piso.

5. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.

6. Decorrido o prazo, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cuiabá, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Maria Aparecida Ribeiro**

Relatora

Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA RIBEIRO
06/06/2023 16:18:02
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBBSFGDRFX
ID do documento: 171067675

PJEDBBSFGDRFX

IMPRIMIR GERAR PDF